



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03559/10

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.402 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em 08 de março de 2.012, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Santa Rita - PB, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE¹, decidiu, através da Resolução RC1 TC 21/2012 (fls. 3270/3271) por (*in verbis*):

“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 3260/3267², ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Cientificado da decisão, conforme publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB às fls. 3272, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB **Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações, pela:

- a) **assinção de novo prazo** à autoridade competente, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, então Prefeito Municipal de Santa Rita, mediante baixa de Resolução, para trazer aos autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria, sob pena de se considerarem irregulares os atos de admissão em causa e
- b) **aplicação da multa** prevista no art. 56, IV, da LOTCE, ao referido gestor, considerando o não cumprimento da determinação anterior exarada por esta Corte de Contas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Cargos criados pela à **Lei Municipal n° 1344/2009** (fls. 21/32), conforme previsto nos parágrafos 4° a 6° do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**.

² Irregularidades remanescentes (fls. 3260/3267):

- a. utilização indevida do termo Enquadramento/efetivação na lei municipal que trata da regularização do vínculo desses profissionais, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- b. não-apresentação das portarias de regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (PARCIALMENTE);
- c. divergência nas informações dos estabelecimentos e de servidores constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na relação de ACS constante nos autos (PARCIALMENTE);
- d. ausência de informações referentes aos ACS e ACE no SAGRES;
- e. ausência da documentação comprobatória dos processos seletivos dos ACE e documentação relativa aos processos seletivos para admissão de ACS, realizados pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação dos referidos processos seletivos pelo município.



PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que houve inércia do responsável em dar cumprimento à **Resolução RC1 TC 21/2012**, fato que enseja aplicação de multa, nos termos da LOTCE. No mais, considerando-se ser indispensável a adoção de providências com vistas à restauração da legalidade no tocante ao processo de regularização do vínculo funcional dos **Agentes Comunitárias de Saúde e Agentes de Combate às Endemias** pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 21/2012** pelo **Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 3260/3267, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03559/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 21/2012** pelo **Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03559/10

Pág. 3/3

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 3260/3267, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB